ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.199/2021

Regulamenta a atuação do município diante do abandono de animais de grande porte em vias públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal**,** sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o programa de remoção e alojamento de animais de grande porte que estiverem abandonados nas vias públicas e logradouros da cidade a fim de prevenir acidentes, controlar a transmissão de doenças e promover a harmonia social;
Art. 2º São considerados animais de grande porte pertinentes a esta lei:
I – Equinos;
II – Asininos;
III - Muares;
IV – Bovinos;
V - Bubalinos.
Art. 3º Os animais encontrados soltos em vias públicas poderão ser apreendidos e conduzidos a unidades previamente definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Art. 4º São objetivos deste Programa:
I - Preservar a saúde e o bem-estar da população através da prevenção de acidentes;
II - Prevenir causas de sofrimento aos animais;
III - Regulamentar a aplicação de penalidades e multas para o infrator.
Art. 5º É de responsabilidade dos proprietários de animais de grande porte:
I - A manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar;
II - Não permitir que os animais fiquem soltos em vias e logradouros públicos, ou em locais de livre acesso ao público do município de Piraquara;
III - Responder pelos atos danosos causados a terceiros e cometidos pelos animais soltos;
IV - Zelar pelos seus animais doentes, feridos, extenuados ou mutilados, em qualquer área pública ou privada, bem como ministrar-lhe tudo o que for exigido, inclusive assistência médica veterinária.
Art. 6º O município de Piraquara não responderá por indenizações nas hipóteses:
I - Dano ou óbito do animal apreendido;
II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão, transporte e alojamento;
III - Redução do valor zootécnico do animal.
Art. 7º Em caso de roubo ou furto, de algum animal que esteja sob a guarda do município, deve ser feito o Boletim de Ocorrência.
Art. 8º Para desempenhar com eficiência e eficácia a fiscalização e execução deste Programa o município poderá contratar serviço especializado de remoção e alojamento de animais apreendidos, conforme legislação vigente.
Parágrafo único. Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.
Art. 9º Todo animal recolhido permanecerá à disposição do proprietário por um período de 5 (cinco) dias úteis, e quando não reclamado no prazo, poderá ser doado pelo município por meio de edital público.
Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus-tratos, o animal não será devolvido ao seu proprietário.
Art. 10. Ao proprietário será aplicada multa de 1 (um) UFM por dia de permanência do animal aos cuidados do Município.
§ 1º A multa prevista neste artigo será cobrada em dobro, caso o animal volte a ser apreendido.
§ 2º A referida multa não isenta o proprietário do animal da aplicação de penalidades por prática de crime por maus-tratos a animais, conforme legislação vigente.

§ 3º Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração à esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior a do recolhimento do animal, não sofrendo as consequências relacionadas às multas previstas nesta lei, somente sendo necessário o pagamento das despesas diárias do animal.

Art. 11. O proprietário do animal deverá pagar as despesas de alimentação, diária do alojamento e atendimento médico veterinário do animal para que possa recuperá-lo, no valor de 0,1 UFM por dia.

Art. 12. O pagamento das despesas para devolução de animais recolhidos será efetuado por meio de guia de recolhimento e o valor será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDAM.

Art. 13. O animal apreendido somente será entregue ao proprietário após:

I - Comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou;

II - Recolhimento da assinatura de duas testemunhas em documento que confirme que se trata de proprietário do animal. (Anexo I)

III - Apresentação da Guia de Trânsito Animal (GTA);

IV - Apresentar comprovante de vacinação do animal, conforme obrigatoriedade por espécie;

V - Comprovação do pagamento dos débitos referente ao animal em questão.

§ 1º Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário.

Art. 14. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - Fiscalizar crimes de abandono e aplicar sanções aos infratores, conforme legislação vigente;

II - Contratar serviço de remoção e alojamento de animais apreendidos conforme normativas da administração pública;

III - Identificação dos animais apreendidos com cadastramento em ficha própria;

IV - Garantir que, durante o período que o animal permaneça apreendido, receba os cuidados necessários para seu bem-estar.

Art. 15. O poder Executivo tomará as providências para o cumprimento desta Lei, podendo atuar diretamente ou contratar os serviços necessários para execução do Programa.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 29 de Janeiro, Prédio Antonio Alceu Zielonka, 23 de setembro de 2021.

JOSIMAR APARECIDO KNUPP FRÓES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Flavia Santos Nascimento
Código Identificador:06EBB2C1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/09/2021. Edição 2357
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/